



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 5139/2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO GERSON PERES	PP	PA	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao substitutivo do PL 5139/2009, o seguinte artigo:

Art. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de obter tutela coletiva aos direitos ou interesses previstos no artigo 2º dessa lei.

JUSTIFICATIVA

A aprovação da medida proposta vai estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para efeito de interposição das ações previstas no projeto de lei, especialmente para Ação Civil Pública, de modo que a prerrogativa de se buscar a tutela jurisdicional não persista indefinidamente, estabilizando as relações entre os indivíduos.

O Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica, se estabelece sobre dois valores: a segurança jurídica e a justiça. A efetivação da justiça é garantida por princípios constitucionais como a isonomia, o devido processo legal e o acesso ao judiciário. Por outro lado, para se fazer valer a segurança jurídica, consubstanciada na estabilidade das relações sociais, na continuidade das normas jurídicas e na certeza jurídica de determinadas situações, institutos como o direito adquirido e a coisa julgada atuam de forma imperativa no sistema jurídico. A prescrição se situa neste universo, visando, pois, a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo.

Não obstante a Lei de Ação Civil Pública – ACP - não trate em nenhum de seus dispositivos sobre prazo prescricional, esta inegavelmente é prescritível. A Constituição da República, no § 5º, do artigo 37, determina que os prazos de prescrição, atinentes a ilícitos administrativos deverão ser regulados por lei:

"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento".

Verifica-se da leitura do dispositivo que a atuação da lei está atrelada ao estabelecimento de prazo prescricional, não se estendendo à criação de casos imprescritibilidade, até porque quando a Carta o quis fixar, nesta seara, assim o fez. Ou seja, o próprio constituinte disse ser prescritível a ação de reparação de danos causados ao erário, cabendo ao legislador infraconstitucional dispor a respeito tão-somente quanto aos prazos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 406.545, dispôs acerca do prazo prescricional da ACP, que “ACP não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular, portanto recomenda “***o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Civis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular***”

Em decisão mais recente, RECURSO ESPECIAL Nº 910.625 - RJ (2006/0273227-2), o STJ voltou a reconhecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Ação Civil Pública. No caso em espécie, o mandato do co-réu, à época Prefeito do Município de Valença-RJ, expirou-se em 31.12.1988, a lavratura da escritura pública relativa à doação de 01 (um) imóvel de propriedade do Município à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, efetivou-se em 13.12.1988, sendo certo que a Ação Civil Pública foi ajuizada em 10.02.2004 (fl. 02), tendo restado inarredável ocorrência da prescrição.

O Voto vencedor do Exmo. Min Luiz Fux confirmou o acórdão recorrido :

A exegese dos dispositivos legais atinentes à questão sub examine conduz à conclusão de que o ajuizamento das ações de improbidade em face de agentes públicos eleitos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, submetem-se ao prazo prescricional de 5 anos, cujo termo a quo é o término do mandato ou do exercício funcional, consoante a ratio essendi do art. 23, inciso I, da Lei 8429/92.

Sobre a ACP, no que diz respeito à prescritibilidade e sobre o seu prazo quinquenal, o Ministro asseverou, ainda, que não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. Vejamos:

“Nota-se que simplesmente limitar-se a dizer que as ações civis públicas não prescrevem, não nos parece cientificamente correto afirmar, haja vista que o inc. I do art. 23 se refere ao prazo prescricional da Ação Civil Pública, quando o ato de improbidade administrativa tiver sido cometido por agente político, exercente dos cargos públicos e funções disciplinadas na citada lei.

.....

Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (lei 6.838/80 e para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174)"

A alteração proposta mostra-se oportuna por suprir lacuna da Lei, garantindo valor essencial ao Estado Democrático de Direito. A inatividade dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública, com presunção de abandono ou de renúncia do direito deve acarretar a prescrição prevista nessa lei.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

Deputado